



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

O presente processo trata de consulta formulada pelo Senhor ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA, Presidente do IPSEM de CAMPINA GRANDE, formulou consulta a esta Corte de Contas, nos seguintes termos (*verbis*):

- I. *havendo norma infraconstitucional municipal obedecendo teto remuneratório, o gestor municipal deve ou não aplicá-lo a todos os servidores municipais?*
- II. *se é legal a aplicação do teto remuneratório baseado no subsídio mensal do Prefeito Municipal, mesmo havendo lei municipal disciplinando que o teto remuneratório dos servidores municipais é a remuneração do Secretário Municipal?*

O ilustre Consultor Jurídico, Bel. José Francisco Valério Neto manifestou-se no sentido de encaminhar os autos à DEAPG/DIGEP, por se tratar de matéria relacionada à gestão de pessoal.

A Auditoria, por sua vez, através de pronunciamento da não menos ilustre ACP Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega, referendado pelo Chefe da DIGEP, Helton Moraes de Carvalho, através do Relatório de fls. 08/12, concluiu que é **constitucionalmente válido** a existência de **teto remuneratório**, para os servidores municipais ou estaduais, em valor inferior ao estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal, desde que imposto por lei em sentido estrito. Tal limite de remuneração deve ser aplicado a todos os servidores municipais, inclusive, aos Procuradores Municipais, até que o STF julgue definitivamente a matéria, através do RE 663.396/MG, momento em que essa categoria funcional poderá ter sua remuneração limitada ao teto estabelecido por lei local (servidores que não possuem tratamento constitucional específico).

O Relator não submeteu os autos ao *Parquet*.

É o Relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de junho de 2.013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Antes de proferir meu voto quero registrar o excelente trabalho efetuado pela DIGEP ao se pronunciar sobre a consulta encaminhada pelo Presidente do IPSEM de Campina Grande. Como vimos trata-se de uma matéria polêmica, objeto de amplas discussões doutrinárias e de decisões judiciais conflitantes, que aportou no Supremo Tribunal Federal, através do RE-663.396/MG, para cujo julgamento foi reconhecida a repercussão geral.

Contudo, com as devidas e merecidas vênias à equipe técnica da DIGEP que subscreveu o relatório que, de forma sintética, há pouco apresentei a este egrégio Plenário, divirjo parcialmente de suas conclusões. Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou a redação do inciso XI do art. 37, no meu entendimento, até que o STF julgue o referido RE, o limite remuneratório para os servidores municipais de Campina Grande, inclusive para os Procuradores daquele Município, é o subsídio do Prefeito Municipal, não se aplicando, no caso, os limites estabelecidos na Lei Orgânica do Município ou na Lei Municipal nº 2.378/92, tendo em vista a superveniência da EC nº 41/2003.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal **conheça da consulta** já que ela foi formulada na forma prescrita pela Resolução RN TC 02/2005 e, **no mérito**, responda-a nos seguintes termos:

Até que o Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, § § 2º e 3º da Constituição Federal, julgue o Recurso Extraordinário nº 663.396/MG, ao qual já foi reconhecida previamente a repercussão geral, o **limite remuneratório** a ser aplicado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande aos proventos de aposentadoria ou de pensões aos servidores públicos daquele Município, inclusive aquelas concedidas aos Procuradores Municipais, ou, dos beneficiários legais daqueles já falecidos, deverá ser o valor do **subsídio mensal** do Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe o art. 37, inciso XI, da CF/88, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de junho de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSULTA. ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA
GRANDE - IPSEM, SOBRE A
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO
TETO REMUNERATÓRIO BASEADO NO
SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO
MUNICIPAL, MESMO HAVENDO LEI
MUNICIPAL DISCIPLINANDO QUE O
TETO REMUNERATÓRIO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS É A
REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO
MUNICIPAL. CONHECIMENTO. Resposta
nos termos do Voto do Relator.

PARECER PN – TC - 006/2.013

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do presente processo que trata da **CONSULTA** encaminhada ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Tribunal pelo Sr. *Antônio Hermano de Oliveira*, Presidente do IPSEM de Campina Grande, através do documento protocolizado sob o nº 10.253, de 06/05/2013, os **INTEGRANTES** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb)**, à *unanimidade de votos, na sessão plenária nesta data, RESOLVERAM CONHECER DA CONSULTA e RESPONDÊ-LA nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.* Assim decidiram tendo em vista *que a consulta atendeu as formalidades prescritas na Resolução RN TC 02/2005.*

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de junho de 2.013.

*Cons. **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente*

***Arnóbio Alves Viana**
Conselheiro*

***Antônio Nominando Diniz Filho**
Conselheiro*

***Umberto Silveira Porto**
Cons. Relator*

***Arthur Paredes Cunha Lima**
Conselheiro*

***André Carlo Torres Pontes**
Conselheiro*

Representante do Ministério Público Especial